



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933106/2009-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.773 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto Pis/Pasep
Recorrente Mater Dei S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

[Clique aqui para editar a Resolução]

RELATÓRIO

O Recorrente transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/05/2007.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu despacho decisório eletrônico não homologando a compensação pleiteada sob o argumento que o pagamento foi utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade onde aduz que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente à época em que foram feitas as compensações, utilizando-se de Per/Dcomp, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedações legais.

A DRJ decidiu em síntese:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Data do fato gerador: 31/05/2007

***AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.***

*As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser
acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório. Não Reconhecido.”

O Recorrente apresentou Recurso voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade acima

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Angela Sartori

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Ressalte-se, de início, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Como o PIS/Cofins se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao presente caso a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento.

O recorrente juntou planilha referente a este período em outro processo, entre outros, no sentido de demonstrar o seu crédito. Portanto, deve prevalecer os princípios da verdade material não podendo ser decidido pelo indeferimento do pleito do contribuinte.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,

Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Angela Sartori - Relator